



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.906158/2013-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.463 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2017
Assunto Restituição
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que sejam proferidas decisões de mérito definitivas nos processos 15586.720017/2012-62, 15586.720008/2012-71, 10783.900005/2012-70, 15586.720011/2012-95, 15586.720010/2012-41, 15586.720009/2012-16, 11543.100064/2005-10.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo do pedido de restituição de R\$ 20.842.851,37 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, formulado por meio do PER/DCOMP nº 11759.77725.260510.1.2.02-2059 (fls. 02-09), cujo valor foi utilizado como direito creditório nas seguintes declarações de compensação:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
38220.95833.091211.1.7.02-0120	2362	nov/2010	33.551,44	37.097,82	8.664.969,96
	2362	dez/2010	6.662.980,68	6.662.980,68	
	2484	dez/2010	2.863.448,84	2.863.448,84	
42889.30739.121211.1.7.02-6161	2484	fev/2011	228.708,31	228.708,31	204.076,30
37549.83974.121211.1.7.02-3747	2362	mar/2011	717.070,93	717.070,93	876.635,83
	2484	mar/2011	273.439,89	273.439,89	
06772.50347.121211.1.7.02-4713	2362	abr/2011	773.801,00	773.801,00	1.035.974,16
	2484	abr/2011	405.448,39	405.448,39	
03677.47114.121211.1.7.02-0401	0561	mai/2011	385.737,24	385.737,24	438.072,91
	0588	mai/2011	44.819,80	44.819,80	
	1708	mai/2011	24.626,73	24.626,73	
	3280	mai/2011	4.739,49	4.739,49	
	8045	mai/2011	43.072,06	43.072,06	
03121.06929.121211.1.7.02-1300	5952	30/06/2011	26.696,30	26.696,30	23.057,78
35525.83259.121211.1.7.02-9229	0561	jun/2011	392.594,46	392.594,46	1.118.562,39
	0588	jun/2011	691.668,59	691.668,59	
	1708	jun/2011	24.773,43	24.773,43	
	3280	jun/2011	5.325,95	5.325,95	
	8045	jun/2011	180.709,10	180.709,10	
04459.28075.121211.1.7.02-9822	5952	15/07/2011	50.348,99	50.348,99	43.486,78
10291.71134.121211.1.7.02-5017	0561	jul/2011	403.945,46	403.945,46	
	0588	jul/2011	150.092,13	150.092,13	
	1708	jul/2011	30.065,26	30.065,26	

PER/DCOMP	DEBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig. Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
28941.82784.121211.1.7.02-1387 40263.36865.121211.1.7.02-0105	3280	jul/2011	15.463,39	15.463,39	555.398,30 639.489,26
	8045	jul/2011	48.861,27	48.861,27	
	2484	jul/2011	746.603,71	746.603,71	
	0561	ago/2011	390.581,25	390.581,25	
	0588	ago/2011	114.584,26	114.584,26	
19809.96290.121211.1.7.02-8009	1708	ago/2011	33.128,40	33.128,40	505.753,54
	3280	ago/2011	10.133,34	10.133,34	
	8045	ago/2011	47.451,57	47.451,57	
	2362	ago/2011	3.187.422,06	3.187.422,06	
	2484	ago/2011	1.262.443,63	1.262.443,63	
13971.26837.121211.1.7.02-0058	0561	set/2011	776.076,24	776.076,24	895.100,91
	0588	set/2011	172.397,06	172.397,06	
	1708	set/2011	26.889,39	26.889,39	
	3280	set/2011	6.890,46	6.890,46	
	8045	set/2011	80.768,69	80.768,69	
30507.86361.121211.1.7.02-4476	0561	out/2011	397.951,27	397.951,27	611.693,05
	0588	out/2011	201.013,31	201.013,31	
	1708	out/2011	27.571,64	27.571,64	
	3280	out/2011	8.385,32	8.385,32	
	8045	out/2011	96.908,02	96.908,02	
23900.39698.151211.1.3.02-5333	0561	nov/2011	461.112,11	461.112,11	733.473,94
	0588	nov/2011	279.046,26	279.046,26	
	1708	nov/2011	27.836,46	27.836,46	
	3280	nov/2011	16.605,38	16.605,38	
	8045	nov/2011	99.235,89	99.235,89	
10821.39423.130112.1.3.02-0641 01238.84357.200112.1.3.02-8760 34261.45551.150212.1.3.02-8117 26813.02618.170212.1.3.02-1083	5952	31/12/2011	50.901,69	50.901,69	41.925,45 22.334,29 51.803,74
	5952	15/01/2012	27.116,06	27.116,06	
	5952	31/01/2012	63.355,97	63.355,97	
	0561	jan/2012	407.241,59	407.241,59	
	0588	jan/2012	110.705,88	110.705,88	
37302.53954.280212.1.3.02-5702 38023.44418.140312.1.3.02-0224 38355.04883.160312.1.3.02-8910 05056.98411.220312.1.3.02-0015 18356.45136.280312.1.3.02-4751 12678.95863.290312.1.3.02-8312 00453.28810.270412.1.3.02-0838 19805.34548.300412.1.3.02-3006	1708	jan/2012	39.979,42	39.979,42	511.555,32 24.568,32 7.138,76 21.478,95 7.673,57 7.541,60 7.493,64 16.145,83
	3280	jan/2012	8.038,11	8.038,11	
	8045	jan/2012	59.667,16	59.667,16	
	5952	15/02/2012	30.047,05	30.047,05	
	1150	fev/2012	8.784,25	8.784,25	
00453.28810.270412.1.3.02-0838 19805.34548.300412.1.3.02-3006	0473	16/03/2012	26.429,85	26.429,85	612,90
	0473	22/03/2012	9.442,33	9.442,33	
	0481	28/03/2012	9.279,94	9.279,94	
	0481	29/03/2012	9.220,93	9.220,93	
	0481	27/04/2012	19.999,84	19.999,84	
	5952	15/04/2012	759,20	759,20	

A DRF-Vitória, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 04/09/2013 (rastreamento nº 064272973, à fl. 10 e 209-221), reconheceu o direito creditório de R\$ 10.585.461,34 de saldo negativo de IRPJ ao confirmar o montante de R\$ 14.442.116,40 de parcelas de composição do crédito:

ANO-CALENDÁRIO DE 2009	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) imposto de renda retido na fonte	5.107.526,26	5.107.526,26	0,00
(+) compensação estimativa maio:			
. DCOMP 33653.81474.221210.1.7.10-0037	260.471,31	0,00	260.471,31
. DCOMP 33092.01810.290609.1.3.11-0130	313.463,02	0,00	313.463,02
. DCOMP 12706.70604.290609.1.3.11-9030	4.204.136,70	3.012.615,87	1.191.520,83
(+) compensação estimativa junho:			
. DCOMP 39482.98399.221210.1.7.10-2632	890.092,89	150.838,00	739.254,89
(+) compensação estimativa julho:			
. DCOMP 33500.63457.221210.1.7.11-6592	485,55	485,55	0,00
. DCOMP 08276.67822.140809.1.3.11-5379	886.983,05	886.983,05	0,00
(+) compensação estimativa setembro:			
. DCOMP 25451.86424.271009.1.3.11-0861	10.102.559,18	5.283.667,67	4.818.891,51
. DCOMP 23446.14762.271009.1.3.11-8375	401.320,57	0,00	401.320,57
. DCOMP 14306.45991.221210.1.7.11-1008	2.532.467,90	0,00	2.532.467,90
(=) Total	24.699.506,43	14.442.116,40	10.257.390,03
(-) IRPJ devido	3.856.655,06	3.856.655,06	
(=) Saldo negativo de IRPJ	20.842.851,37	10.585.461,34	10.257.390,03

Em consequência, homologou integralmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP's nºs 38220.95833.091211.1.7.02-0120, 42889.30739.121211.1.7.02-6161 e 37549.83974.121211.1.7.02-3747 e parcialmente a do PER/DCOMP nº 06772.50347.121211.1.7.02-4713, restando não homologadas as demais compensações.

Regulamente cientificada por via postal em 12/09/2013 (AR à fl. 44), a reclamante apresentou, em 10/10/2013, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 11-39, instruída com os documentos de fls. 40-203, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) aduz que a parcela de R\$ 10.257.390,03 das estimativas não homologadas não poderia ser desconsiderada na apuração do direito creditório indicado, pois ainda é objeto de discussão administrativa nos autos dos processos nº 11543.100064/2005-10 e 10783.90001/2012-91;

b) que as principais ilegalidades do presente despacho decisório referem-se ao fato de:

. a autoridade fiscalizadora não reconhecer que o instituto da declaração de compensação pode ser utilizada para extinguir débitos de estimativas mensais e, conseqüentemente formar saldo negativos;

na eventual improcedência desses créditos, deveriam ser cobrados em ação executiva própria;

. a autoridade fiscalizadora, além de não aceitar a composição desse crédito de saldo negativo, descumpriu o art. 151 do CTN, o qual determina a suspensão da exigibilidade do crédito quando houver processo administrativo discutindo a matéria;

c) argúi vício de forma e nulidade do lançamento em razão da ausência de descrição da infração, pois a autoridade não descreveu o motivo pelo qual os créditos são insuficientes, bem como não mencionou a razão pela qual não verificou por outros meios a existência de créditos sob recurso administrativo; que, na inexistência de menção ao fato imponible da obrigação, o lançamento é plenamente nulo; também não esclareceu a origem do valor de R\$ 12.098.873,30, visto que o valor que deveria constar do despacho é R\$ 10.257.309,03, número que é objeto de discussão em processos administrativos e que, supostamente, não poderiam compor o crédito de saldo negativo;

d) alega que deveria a autoridade fiscal ter averiguado e trazido para os presentes autos os fatos e documentos que demonstrem que não existem créditos suficientes para as compensações a serem efetivadas, ou que a soma das compensações supostamente não conferem com o valor do crédito objeto de discussão nos processos administrativos 11543.100064/2005-10 e 10783.90001/2012-91;

e) que deve o julgador, entre outras atividades, em prol da verdade material, pesquisar exaustivamente no sentido de verificar se a hipótese de incidência abstratamente prevista na norma de direito material ocorreu de modo concreto no mundo real; que, para tanto, pode e deve carrear aos autos do processo todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada; que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que se está em jogo é a legalidade da tributação;

f) assevera que o princípio da ampla defesa e do contraditório é considerado um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, tanto que vem sendo explicitado no rol dos direitos e garantias individuais (inciso LV do art. 5º da Carta Magna);

g) no mérito, argui que o entendimento adotado pelo despacho decisório é equivocado pelos seguintes motivos:

. a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins (inclusive a composição de saldo negativo);

. em caso de não homologação da compensação abre-se ao contribuinte a possibilidade de interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, de modo que o ato administrativo (despacho decisório) que não homologa a compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa;

. caso a compensação seja definitivamente não homologada, a Fazenda deve exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, ajuizando a competente execução fiscal;

. o entendimento do Fisco acarreta dupla cobrança do mesmo débito, uma vez que de um lado estará prosseguindo na cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ e CSLL não homologada, e, de outro lado, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem;

h) o atual regime de compensação do indébito tributário no âmbito federal (instituído pela Lei nº 10.637, de 2002) mescla os dois regimes anteriores: a compensação é formalizada mediante declaração própria, mas é realizada unilateralmente pelo contribuinte, cabendo ao Fisco analisá-la no prazo legal; que verifica enorme semelhança entre a sistemática do pagamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e o regime atual da compensação da Lei nº 9.430, de 1996: em ambos os casos cabe ao contribuinte realizar a apuração (do débito e do crédito); como no pagamento antecipado dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação validamente realizada extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-lo no futuro;

i) se a estimativa mensal foi compensada nos termos da lei, a mesma deve ser considerada paga para fins de composição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica ao final do ano-calendário, uma vez que a compensação equivale ao pagamento e extingue o crédito tributário até ser afastada pelo Fisco mediante ato administrativo próprio; uma vez proferido despacho decisório não homologando a compensação declarada, abre-se a possibilidade de o contribuinte recorrer dessa decisão (art. 74, §§ 7º a 11, da Lei nº 9.430, de 1996, iniciando o contencioso administrativo nos moldes do que ocorre em caso de lançamento de ofício;

j) com efeito, havendo possibilidade de revisão da decisão que não homologou a compensação da estimativa em âmbito administrativo, não há como se desconsiderar essa estimativa utilizada na composição do saldo negativo; mesmo que haja decisão administrativa definitiva não homologando a compensação de um débito de estimativa, ainda assim essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo, pois será exigido através de execução fiscal, que, quando paga, irá recompor o saldo negativo; caso o Poder Judiciário afaste a cobrança do débito executado por entender como legítima a compensação realizada, tal decisão confirmará o saldo

negativo retratado na DIPJ; em qualquer hipótese, o débito de estimativa objeto da compensação não homologada deverá ser considerado na formação do saldo negativo;

k) defende que as estimativas não confirmadas pelo despacho decisório (R\$ 10.257.390,03) são totalmente válidas porquanto decorrem de declarações de compensação que ainda são objeto de discussão administrativa; que no presente caso, é flagrante o desrespeito ao art.

151, III, do CTN, o que determina a suspensão da exigibilidade do crédito mediante a existência de processo administrativo discutindo a matéria;

l) que o fato do contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio do DCOMP (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, § 1º, do CTN e art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996); caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório, sem ocasionar a cobrança desse débito;

m) contesta a exigência da multa de ofício, ao argumento de que a manifestante possui o direito a “denúncia espontânea”, no prazo de 30 dias contados da data de intimação do indeferimento definitivo do processo de compensação;

n) ao final requer que:

. a manifestação de inconformidade seja conhecida e recebida no efeito suspensivo (art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 151, III, do CTN);

. a manifestação de inconformidade seja julgada totalmente procedente;

. seja reconhecido que as compensações foram praticadas com créditos legítimos objeto de questionamento nos processos nºs 11543.100064/2005-10 e 10783.90001/2012-91;

. que ao menos se aguarde a decisão definitiva nos autos dos processos nºs 11543.100064/2005-10 e 10783.90001/2012-91;

. os valores exigidos sejam declarados extintos em razão da obscuridade e da ausência de clareza do lançamento, da ausência de correta descrição da infração e do desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

. os valores exigidos sejam declarados extintos em razão do desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o despacho decisório não descreveu qual seria o motivo para não aceitar o crédito objeto de DCOMP's;

. alternativamente, ao menos seja afastada a exigência da multa e dos juros, visto que são ilegais;

. sejam efetuados os devidos registros nos arquivos da Receita Federal para que o crédito tributário ora questionado não figure como “pendência” e/ou inadimplência;

. seja realizada diligência fiscal para comprovar a veracidade e/ou existência dos documentos ora juntados e outros que se tornem necessários.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou em 22 de agosto de 2014 improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 222 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Com base no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se desnecessário o pedido de realização de diligência em face de os elementos dos autos serem suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIFERENÇA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Inexistindo comprovação da diferença de direito creditório reclamada pela interessada, é de se confirmar a homologação parcial da compensação por ela declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/08/2014 (fl. 237), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 14/10/2014, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Admissibilidade - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 29/08/2014 pela abertura dos arquivos correspondentes no portal virtual do e-CAC, conforme comprovante às fls. 237:

▼

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10783.906158/2013-10
INTERESSADO: FERTILIZANTES HERINGER S.A.

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 29/08/2014 18:38h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Contribuinte: 22.266.175/0001-88 FERTILIZANTES HERINGER S.A.
(ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 29/08/2014

Acompanhar Pronunciamento /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
SECAT-DRF-VIT-ES-COMPENSAÇÃO FAZENDÁRIA
SECAT-DRF-VIT-ES
ES VITORIA DRF

Em 13/09/2014 houve nova ciência por decurso de prazo. Ou seja, verifica-se que antes da juntada de termo de ciência por decurso de prazo (fl. 238) já havia ocorrido a ciência por abertura de documento no domicílio eletrônico do contribuinte, conforme termo acima colacionado.

Houve interposição de recurso voluntário em 14/10/2014, conforme verifica-se do Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fl. 239), em que a empresa apresenta alegações de defesa, se manifestando, em relação a tempestividade, no entanto, que a ciência teria sido realizada em 13/09/2014 por decurso de prazo.

Neste diapasão, há nos autos duas datas de intimação, que, caso seja levado em consideração a primeira (29/08/2014), o recurso do contribuinte estaria intempestivo, por outro lado, tomando como data de intimação o decurso do prazo de ciência (13/09/2014), o recurso seria tempestivo.

Em geral, considerando as regras de tempestividade, o prazo deveria ser contado a partir da ciência do contribuinte, o que nos levaria a julgar intempestivo o recurso voluntário

do contribuinte, pois a data de ciência, conforme o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 seria 29/08/2014, tendo o contribuinte ultrapassado os 30 dias para apresentação do recurso voluntário, que ocorreu em 14/10/2014.

No entanto, a Nota Técnica CODAC nº 11/2013, publicada em 04/11/2013, que traz esclarecimentos acerca da contagem de prazo para intimação por meio eletrônico, determina que, para os contribuintes que optaram pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), tendo em vista os ajustes de sistema necessários para adaptação das novas regras promovidas pela Lei nº 12.844/13, enquanto não concluídas as atualizações de sistema que envolvem o DTE, as intimações considerar-se-ão feitas de acordo com as regras anteriores. Vejamos:

CODAC - NOTA TÉCNICA

Assunto:
e-Processo - 2013

Data:
4/11/2013

Título:
Nota e-Processo nº 011/2013

Subtítulo:
Esclarecimentos acerca da contagem do prazo na intimação por meio eletrônico.

PARA CONHECIMENTO E DIVULGAÇÃO

A contagem do prazo na intimação por meio eletrônico, prevista no § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), para os contribuintes que aderiram ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), sofreu alterações recentes, promovidas pelo art. 33 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que deu ao dispositivo legal a seguinte redação:

“§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico:

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;*
- b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou*
- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;”*

Anteriormente às alterações referidas, considerava-se como termo inicial para o cálculo do prazo de atendimento das intimações o 15º (décimo quinto) dia após a sua disponibilização na Caixa Postal eletrônica (que é considerada o domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo optante), ainda que não acessada pelo sujeito passivo.

A alteração primordial expressa-se na alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a qual disciplina que a intimação considera-se feita na data em que o sujeito passivo efetuar consulta na sua Caixa Postal eletrônica, se esta consulta ocorrer antes dos 15 (quinze) dias do registro da comunicação na Caixa Postal.

Apesar de a lei já estar em vigor e ser autoaplicável, as alterações demandam ajustes em sistemas, sobretudo no Sistema e-Processo, ajustes estes que se encontram em desenvolvimento.

Enquanto não concluídas as atualizações dos sistemas que envolvem o DTE, as intimações considerar-se-ão feitas de acordo com as regras anteriores, o que não trará prejuízos aos sujeitos passivos, visto que são mais favoráveis/benéficas do que as regras atualmente em vigor.

Em face desse quadro fático, impõe-se afirmar a ocorrência da tempestividade da peça recursal do contribuinte, motivo pelo qual ao exame das alegações postuladas no recurso.

Sobrestamento

Conforme mencionado no relatório, o não reconhecimento do direito creditório da contribuinte decorre da não confirmação dos valores objeto das compensações pleiteadas por estarem as estimativas de maio, junho e setembro de 2009 estarem sendo discutidas administrativamente em outros PAFs (PAFs nº 15586.720017/2012-62, 15586.720008/2012-

71, 10783.900005/2012-70, 15586.720011/2012-95, 15586.720010/2012-41, 15586.720009/2012-16, 11543.100064/2005-10).

Tendo em vista que o artigo 170 do Código Tributário Nacional exige dos créditos passíveis de compensação a qualidade de serem líquidos e certos e tais requisitos não são atendidos no caso em comento, uma vez que estão sob discussão administrativa, entendo que se faz necessário aguardar o deslinde do processo mencionado para verificar o direito ao crédito tributário em comento.

Em consulta à pagina eletrônica do CARF verifica-se que os processos mencionados acima encontram-se atualmente pendentes de julgamento definitivo neste Conselho e, sendo assim, carentes de transito em julgado.

Assim, a fim de se evitar qualquer prejuízo à Contribuinte, os presentes autos deverão ser suspensos até que possa ser reconhecido o crédito tributário nos referidos processos, para que sejam compensadas as estimativas que compõem o direito creditório aqui pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, mas sobrestar os presentes autos para que se aguarde o julgamento definitivo do processos acima mencionados (PAFs nº 15586.720017/2012-62, 15586.720008/2012-71, 10783.900005/2012-70, 15586.720011/2012-95, 15586.720010/2012-41, 15586.720009/2012-16, 11543.100064/2005-10) retornando estes aos autos para julgamento com a informação das decisões definitivas neles proferidas.

Ressalta-se que, após decisão definitiva dos processos nº 15586.720017/2012-62, 15586.720008/2012-71, 10783.900005/2012-70, 15586.720011/2012-95, 15586.720010/2012-41, 15586.720009/2012-16, 11543.100064/2005-10, caso haja, em algum caso, provimento parcial ao pedido do contribuinte, deverá a unidade de origem especificar nestes autos quais os débitos foram homologados para fins de correta quantificação da compensação aqui debatida.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild